



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
0014685-26.2015.814.0000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO REVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADOR: MARTA CRUZ NASSAR
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 70.
JOSE ANTONIO NAZARÉ SOARES NETO
ADV.: JOCIMAR NUNES DE MATOS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACERTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO COM MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES ANALISADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento Nº 0014685-26.2015.814.0000, da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmª. Desª.
Belém (PA), 4 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014685-26.2015.814.0000, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl. 567/69) que, negou seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do CPC, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu,



em sede de tutela antecipada, o pagamento do adicional de interiorização.
Inconformado com a decisão monocrática proferida por esta relatora, o agravante interpôs o presente agravo interno aduzindo: [1] impossibilidade legal de deferimento de tutela antecipada, inaplicabilidade da súmula 729; [2] alega que se o autor não percebia a parcela quando ativo, não poderia receber o adicional quando inativo, por não ter incidido a contribuição previdenciária sobre tal parcela; [3] alega que os períodos trabalhados em Outeiro (01.08.1982 a 10.03.1983) e Marituba (10.03.1983 a 17.05.1993) não devem ser considerados para fins de adicional; [4] prescrição de fundo de direito contra a fazenda Pública a contar de 17/05/1993, quando foi transferido para a capital, ou na data da Portaria que o transferiu para a reserva em 01.04.2010. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente agravo, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento com a reformar da decisão agravada.

Não houverem contrarrazões (fls. 108).

Vieram-me conclusos os autos.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese, não prospera a alegação quanto a vedação de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9494/97, pois esta não se aplica ao presente caso, por se tratar de parcela de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF, que consigna ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público.

Este é o entendimento há muito adotado por esta Egrégia Corte de Justiça, vejamos: TJPA, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, proc. nº. 201230159564, 2ª Câmara Cível Isolada, data de publicação: 04/11/2014; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20123009383-7; 1ª CÂMARA CÍVEL; RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Decisão monocrática 13/06/2012.

Quanto à alegada impossibilidade de incorporação do respectivo adicional, em razão da parcela não ter sido auferida na atividade, este Tribunal possui entendimento que esta tese não merece



acolhimento.

Com efeito, pela dicção da lei os militares transferidos para reserva não poderiam estar recebendo o percentual almejado no momento em que se encontravam em atividade, posto que o próprio art.5º da já mencionada Lei n.º 5.652/91 condiciona a concessão da vantagem de incorporação, na proporção estabelecida pelo art.2º, somente com a transferência do servidor para a capital ou após sua passagem para a inatividade.

Nesse sentido: Proc. n.º 201330011094, 136074, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/07/2014, Publicado em 21/07/2014; (201130256866, 124403, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11/09/2013, Publicado em 12/09/2013).

Da mesma forma, a alegação de prescrição de fundo de direito quanto a Fazenda Pública, esta corte já possui entendimento firmado no sentido de que não é aplicável na ocorrência de ato omissivo a prestação de trato sucessivo, conforme entendimento esposado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL N.º 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1 - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3 - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4 - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n.º 5.652/91. 5 Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança n.º 2008.3.011744, Rel. Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009).

No que tange a alegação de que não deveriam ser computados os períodos trabalhados em Marituba e Outeiro, mantenho ainda a decisão proferida, eis que os períodos relacionados (de março de 1983 a 17.04.1993) são anteriores a edição da lei Complementar que incorpora Marituba a Região Metropolitana de Belém, e faz jus a incorporação. Ressalto que a decisão recorrida não incluiu o



Distrito de Outeiro, assim como a tutela antecipada concedida em primeiro grau, portanto, carece de interesse recursal.

Assim, depreende-se que são totalmente inconsistentes as razões do agravo, cuja tese já foi amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Hei por bem transcrever os principais trechos do decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares da razão de decidir por mim adotada:

(...)

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o agravado fez parte do efetivo da Polícia Militar desde 01 de agosto de 1982, conforme publicação em Boletim Geral nº 151/82 e que de 01.08.1982 a 10.03.1983 prestou serviço no CFAP (Outeiro) e de 10.03.1983 a 17.05.1993 no EPM (Marituba), conforme Certidão de fl. 53, bem como foi transferido para inatividade, de acordo com a Portaria nº 291 de abril de 2010 (fl. 54).

Observado o período requerido pelo agravado e a legislação, verifica-se que o autor terá direito ao adicional de interiorização a partir da vigência da Lei Estadual nº 5.652/1991, 21 de janeiro de 1991, até o período anterior a vigência da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, uma vez que a partir desta, o Município de Marituba passou a integrar a Região Metropolitana de Belém, nos termos do art. 1º, III da mencionada Lei Complementar, com a vigência desta não seria mais garantido o adicional de interiorização aos militares lotados no Município de Marituba.

A partir da vigência da Lei Estadual nº 5.652/1991 e enquanto não vigorava a Lei complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, não havia nenhuma previsão legal que vedasse o adicional de interiorização àqueles militares lotados em Marituba, uma vez que a legislação que vigorava a época do ato jurídico não trazia tal vedação (princípio tempus regit actum). Por outro lado, a Lei complementar nº 027, não traz previsão de retroatividade de seus efeitos, atuando no mundo jurídico apenas a partir da sua vigência para frente.

Assim, verifico que agiu com acerto o juízo monocrático ao considerar devido o adicional de interiorização do período entre a vigência da Lei que garantiu o adicional e a que considerou Marituba, como Município integrante da região metropolitana de Belém, e por via de consequência, vedou a partir daí a concessão da vantagem aos lotados naquele município. A partir deste contexto fático, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do direito pleiteado.

(...)

Portanto, entendo que não merece reforma a decisão vergastada.

ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FUNÇÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA.



Como se vê pela transcrição dos principais trechos da decisão ora agravada, os argumentos suscitados, no presente agravo interno, não foram contundentes e subsistentes o bastante, não me convencendo acerca do desacerto da decisão ora recorrida, tendo a matéria veiculada nesse recurso sido mera repetição das razões do agravo de instrumento, em choque, realço, com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 4 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora